



ACÓRDÃO
0010221-32.2011.5.04.0871 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MARIA IDERLENE DE FREITAS MORAIS - Adv.
Delamar Campos Vargas

Agravado: MUNICÍPIO DE ITAQUI - Adv. Julio Ubiratan dos Reis

Origem: Vara do Trabalho de São Borja

Prolator da

Decisão: JUIZ DENILSON DA SILVA MROGINSKI

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E PERICIAIS. EXECUÇÃO POR RPV. Para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV), deve ser considerado todo o valor da execução, não se admitindo o fracionamento do montante apurado na forma em que pretendida pelas partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de julho de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0010221-32.2011.5.04.0871 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da fl. 134 que indeferiu a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) para execução dos créditos relativos aos honorários assistenciais e periciais, a reclamante interpõe agravo de petição às fls. 142-144. Pretende a reforma do decidido com o processamento da execução destes valores por meio de RPV.

Com contraminuta das fls. 150-151 vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Procurador Paulo Borges da Fonseca Seger às fls. 155-156, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo e, no mérito, caso superada aquela prefacial, pelo não provimento do agravo de petição.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

Hábil e tempestivamente interposto, merece conhecimento o agravo de petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E PERICIAIS. EXECUÇÃO POR RPV.

Pretende a exequente seja revogada a decisão da fl. 134, que indeferiu o pedido de execução dos valores relativos aos honorários



ACÓRDÃO
0010221-32.2011.5.04.0871 AP

Fl. 3

assistenciais e periciais por meio de RPV, devendo ser determinado que o pagamento da presente execução seja processada conforme consenso e requerimento das partes.

Analiso.

No caso dos autos, transitada em julgado a decisão das fls. 86-88, onde condenado o município executado ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade; diferenças salariais e de FGTS, bem como de honorários assistenciais (*decisum* - fl. 88) e periciais (fl. 124) e homologada a conta de liquidação (fl. 124), o reclamado foi citado para pagamento (fl. 126), tendo apresentado manifestação à fl. 129 e verso, requerendo a expedição de **precatório** em relação ao crédito da reclamante, porquanto supera o limite disposto na legislação municipal e a expedição de **RPV** em relação aos honorários assistenciais e periciais. A reclamante se manifesta à fl. 132, concordando com o requerido pelo município.

Outrossim, o Juízo de origem, revendo seu entendimento anterior acerca do tema, indeferiu o pedido de execução dos valores relativos aos honorários assistenciais e periciais por meio de RPV, assim decidindo (fl. 134):

"Vistos etc.

Nada obstante o consenso das partes em tal sentido, analisando mais detidamente a questão, revejo entendimento anterior sobre o tema para indeferir o pedido de execução dos valores relativos aos honorários assistenciais e periciais por meio de RPV. Em verdade, tais verbas acessórias integram o universo da



ACÓRDÃO
0010221-32.2011.5.04.0871 AP

Fl. 4

condenação exequenda e com ele devem ser executadas. Ademais, destaco que o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal e a Resolução Administrativa nº 08/2003 do EG. TRT da 4ª Região vedam a execução fracionada pretendida. Intime-se a Fazenda Pública devedora, na pessoa do Prefeito Municipal, para informar nos autos, no prazo de 30 dias, a existência de débitos do credor que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Em 11/04/2012."

De acordo com o previsto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, os valores para pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgada poderão ser fixados por leis próprias, distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. Outrossim, **o § 8º do mesmo artigo veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º.**

Dessa forma, na esteira do quanto decidido na origem e na forma em que preconizada pelo representante do Ministério Público do Trabalho às fls. 155-156, tenho que, para fins de expedição de RPV, deve ser considerado todo o valor da execução, não se admitindo o fracionamento



ACÓRDÃO
0010221-32.2011.5.04.0871 AP

Fl. 5

do montante apurado na forma em que pretendida pelas partes. Neste sentido, em situação análoga, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no AI 537733/RS, Relator Ministro Eros Grau, DJe 11.11.05: "*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Nego provimento.

jn.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0010221-32.2011.5.04.0871 AP

Fl. 6

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI